## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002147-74.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Duplicata
Requerente: Radio Progresso São Carlos Ltda
Requerido: Maria Elizabeth Orlandi Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RADIO PROGRESSO SÃO CARLOS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou ação de Cumprimento de Sentença em face de Maria Elizabeth Orlandi Me, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar ao autor a importância de R\$ 9.843,16 (nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credor em R\$ 12.61,58, conta da qual a ré/devedora foi intimado para pagamento na forma do art. 513, § 1°, c.C art. 513, § 2°, II, ambos do Código de Processo Civil.

A ré opôs impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, concessão de assistência judiciária gratuita, e no mérito alegando excesso de execução porquanto os juros e correção foram aplicados acima do que é permitido em lei, esclarecendo que está atravessando inúmeros problemas de ordem financeira, afirmando que não poderá pagar o quantum exigido. Na mesma oportunidade, ofereceu o pagamento no valor de R\$ 6.000,00, divididos em 15 parcelas de R\$ 400,00, requerendo a suspensão do cumprimento de sentença, que não seja aplicada a multa de 10% e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O credor respondeu sustentando que a partir do trânsito em julgado da sentença que reconhece dever de pagar quantia certa, o valor fixado torna-se exigível, que os juros e correção utilizados para realização do cálculo obedeceram aos moldes da sentença, sendo desarrazoada a alegação de que estão acima dos patamares legais, que o valor oferecido a título de pagamento pela ré é inferior ao apontado em sentença, que a impugnante deixou de apresentar planilha pormenorizado apontando o valor que entende como certo, bem como deixou de depositar referido valor, descumprindo determinação do Código de Processo Civil, impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita, porquanto a impugnante possui comércio em pleno funcionamento, pugnando pela improcedência da impugnação.

Em réplica, a impugnante afirma que seu comércio trata-se de micro empresa simples praticamente desativada, que vive somente de sua aponsentadoria, reiterando no mais os termos da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente cumpre indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita postulado pela devedora/impugnante, porquanto, não obstante assinado a

declaração de pobreza acostada às fls. 69, a devedora possui estabelecimento comercial, o que permite concluir que sua única fonte de renda não provém exclusivamente do recebimento de benefício previdenciário, ao contrário do que tenha alegado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sendo assim, à vista dos indícios em contrário, cumpre rejeitado o benefício, até porque poderia a executada/impugnante, sem grande dificuldade, demonstrar, a partir de certidão do Cartório de Registro de Imóveis e do Ciretran da Comarca e cidade de sua residência, como ainda por cópia de declaração de bens apresentada à Receita Federal, sua real condição sócio financeira.

No mérito, com o devido respeito à ré/impugnante, o que se verifica é que o valor de R\$ 12.614,58 resulta da correta liquidação do valor fixado na sentença executada, R\$ 9.843,16, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação.

Fica, assim, afastada a alegação de que os índices utilizados para o cálculo estão acima do permitido em lei, uma vez que o obedeceram ao fixado no título executivo, não havendo se falar em excesso de execução.

Diga-se ainda, os reclamos da executada/impugnante em relação à legalidade dos juros e à correção aplicados pela sentença condenatória deveriam ter sido objeto de questionamento em sede de apelação, não interposta.

Transitada em julgado a sentença, cumpre-lhe observar os tópicos em que a lei processual admite o manejo da impugnação, taxativamente ditados pelos incisos do §1º do art. 525, do Código de Processo Civil, valendo destacar, dito rol não admite ampliação em sua interpretação.

Assim, corretos os cálculos dos credores/impugnados, rejeita-se a impugnação nessa parte.

A devedora/impugnante ainda ofereceu transação ao credor, para pagamento do valor de R\$ 6.000,00 em 15 parcelas iguais, proposta com a qual o credor não concordou, à vista do que, não havendo obrigar-se o credor a aceitar a oferta, cujmpre rejeitada a impugnação também nessa parte, e, via de consequência, julga-la improcedente.

A devedora/impugnada sucumbe, de modo que deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Maria Elizabeth Orlandi Me contra RADIO PROGRESSO SÃO CARLOS LTDA, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

Publique-se e Intime-se. São Carlos, 07 de junho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** 

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA